



Número: **0600451-25.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **06/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600449-55.2020.6.16.0000**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível com pedido de liminar nº 0600451-25.2020.6.16.0000, impetrado pela coligação O Trabalho Continua-PSD, PSC, PTB, PSL, PSB, PL, SOLIDARIEDADE, MDB, PSDB, Francisco Lacerda Brasileiro, Francisco Robson Vidal Sampaio, em face do ato coator do Eminente Juiz da 147ª Zona Eleitoral do Estado do Paraná-Foz do Iguaçu, Dr. Gabriel Leonardo Souza de Quadros, e como Interessados Paulo Andrade de Souza e Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. (Facebook Brasil) que indeferiu o pedido liminar de remoção de conteúdo na forma requerida na petição inicial, proferida nos autos de Representação nº 0600212-65.2020.6.16.0147, ajuizada pelos ora impetrantes em face de Paulo Andrade de Souza, titular de página na rede social Facebook, que publicou, no respectivo perfil, inúmeros conteúdos ofensivos ao candidato a prefeito da coligação representante, com o fim de prejudicar a imagem dos candidatos representantes frente ao eleitorado de Foz do Iguaçu e Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Trechos veiculados: Daí Chico, será que vai pro pleito ou pra cadeia?; teor da paródia compartilhada: O que é que o prefeito fez? Nada, nada, nada. E o que é que ele vai fazer? Nada, nada, nada. O que é que o prefeito fez? Nada, nada, nada. E o que é que ele vai fazer? Nada, nada, nada. Não voto mais, promete e não faz, depois quer se reeleger. Votei uma vez, mentiu e não fez, meu voto ele não vai ver, não vai ver. Já saiu pra rua, ele continua tentando o povo enganar. Mas eu não sou bobo, não voto de novo, não voto nem se me pagar. O que é que o prefeito fez? Nada, nada, nada. E o que que ele vai fazer? Nada, nada, nada. O que é que o prefeito fez? Nada, nada, nada. E o que é que ele vai fazer? Nada, nada, nada; Todo delinquente após cometer o roubo, troca de roupa. Acha que o candidato após roubo por 3,5 anos de vermelho, troca a camiseta pra azul, vai enganar alguém?; Chico brasileiro disse que iria honrar o apoio do Lula. Realmente honrou ... roubou pra Caraí.; Você sabe o que faz a mulher do Chico! Nada! Nada no nosso dinheiro. Marido inventou a Secretaria Extraordinária; Chicopinoquio. Chamou Bolsonaro de lixo, não foi a vista do presidente a foz e agora tá querendo trazer pra si os louros das obras que o município não tem nenhuma participação.; Foz não tem segurança, não te saúde, não tem saneamento básico, não tem leito de UTI, e Chico se apresenta como novidade e solução? Só idiota acreditaria"; Você sabe o que faz a mulher do Chico! Nada! Nada no nosso dinheiro. Marido inventou a Secretaria Extraordinária. Salário da mulher do Prefeito Chico foi aumentado (...)" (Requer: a) A concessão de medida liminar requisitada, para determinar que os representados, solidariamente e sob pena de multa, realizem a ocultação das publicações questionadas, constantes nas URLs indicadas às fls. 19 e 20 da petição inicial e, ao final, em decisão de mérito, seja concedida a segurança, confirmando os efeitos da liminar).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO (IMPETRANTE)	GUILHERME MALUCELLI (ADVOGADO) ATANASIO SAVIO (ADVOGADO) RICARDO GONCALVES TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO) RAFAELA DISTEFANO RIBEIRO SCHMIDT (ADVOGADO) RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA (ADVOGADO) PAOLA SAYURI MENA OLIVEIRA (ADVOGADO) JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE (ADVOGADO) LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) RODRIGO GAIAO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
FRANCISCO ROBSON VIDAL SAMPAIO (IMPETRANTE)	GUILHERME MALUCELLI (ADVOGADO) ATANASIO SAVIO (ADVOGADO) RICARDO GONCALVES TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO) RAFAELA DISTEFANO RIBEIRO SCHMIDT (ADVOGADO) RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA (ADVOGADO) PAOLA SAYURI MENA OLIVEIRA (ADVOGADO) JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE (ADVOGADO) LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) RODRIGO GAIAO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
O TRABALHO CONTINUA 55-PSD / 17-PSL / 45-PSDB / 14-PTB / 15-MDB / 20-PSC / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE / 22-PL (IMPETRANTE)	GUILHERME MALUCELLI (ADVOGADO) ATANASIO SAVIO (ADVOGADO) RICARDO GONCALVES TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO) RAFAELA DISTEFANO RIBEIRO SCHMIDT (ADVOGADO) RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA (ADVOGADO) PAOLA SAYURI MENA OLIVEIRA (ADVOGADO) JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE (ADVOGADO) LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) RODRIGO GAIAO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
JUÍZO DA 147 ^a ZONA ELEITORAL DE FOZ DO IGUAÇU PR (IMPETRADO)	
PAULO ANDRADE DE SOUZA (INTERESSADO)	
FACEBOOK GLOBAL HOLDINGS II, LLC (INTERESSADO)	

FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (INTERESSADO)	JESSICA LONGHI (ADVOGADO) SILVIA MARIA CASACA LIMA (ADVOGADO) PRISCILA PEREIRA SANTOS (ADVOGADO) PRISCILA ANDRADE (ADVOGADO) NATALIA TEIXEIRA MENDES (ADVOGADO) RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA (ADVOGADO) CARINA BABETO CAETANO (ADVOGADO) JANAINA CASTRO FELIX NUNES (ADVOGADO) CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO) RODRIGO RUF MARTINS (ADVOGADO) RAMON ALBERTO DOS SANTOS (ADVOGADO) DENNYS MARCELO ANTONIALLI (ADVOGADO) DANIELLE DE MARCO (ADVOGADO) DIEGO COSTA SPINOLA (ADVOGADO) MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS (ADVOGADO)								
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)									
Documentos									
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="text-align: left; padding: 5px;">Id.</th><th style="text-align: left; padding: 5px;">Data da Assinatura</th><th style="text-align: left; padding: 5px;">Documento</th><th style="text-align: left; padding: 5px;">Tipo</th></tr> </thead> <tbody> <tr> <td style="padding: 5px;">16952 116</td><td style="padding: 5px;">04/11/2020 14:57</td><td style="padding: 5px;"><u>Decisão</u></td><td style="padding: 5px;">Decisão</td></tr> </tbody> </table>		Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	16952 116	04/11/2020 14:57	<u>Decisão</u>	Decisão
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo						
16952 116	04/11/2020 14:57	<u>Decisão</u>	Decisão						



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600451-25.2020.6.16.0000 - Foz do Iguaçu - PARANÁ

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais]

RELATOR: VITOR ROBERTO SILVA

IMPETRANTE: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, FRANCISCO ROBSON VIDAL SAMPAIO, O TRABALHO CONTINUA 55-PSD / 17-PSL / 45-PSDB / 14-PTB / 15-MDB / 20-PSC / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE / 22-PL

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MALUCELLI - PR0093401, ATANASIO SAVIO - PR0083533, RICARDO GONCALVES TEIXEIRA JUNIOR - PR0088286, RAFAELA DISTEFANO RIBEIRO SCHMIDT - PR0103194, RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA - PR0058415, PAOLA SAYURI MENA OLIVEIRA - PR0090525, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE - PR0084893, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - PR0098059, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR0083449, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR0058425, RODRIGO GAIAO - PR0034930, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR0041756

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MALUCELLI - PR0093401, ATANASIO SAVIO - PR0083533, RICARDO GONCALVES TEIXEIRA JUNIOR - PR0088286, RAFAELA DISTEFANO RIBEIRO SCHMIDT - PR0103194, RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA - PR0058415, PAOLA SAYURI MENA OLIVEIRA - PR0090525, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE - PR0084893, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - PR0098059, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR0083449, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR0058425, RODRIGO GAIAO - PR0034930, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR0041756

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MALUCELLI - PR0093401, ATANASIO SAVIO - PR0083533, RICARDO GONCALVES TEIXEIRA JUNIOR - PR0088286, RAFAELA DISTEFANO RIBEIRO SCHMIDT - PR0103194, RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA - PR0058415, PAOLA SAYURI MENA OLIVEIRA - PR0090525, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE - PR0084893, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - PR0098059, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR0083449, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR0058425, RODRIGO GAIAO - PR0034930, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR0041756

IMPETRADO: JUÍZO DA 147ª ZONA ELEITORAL DE FOZ DO IGUAÇU PR INTERESSADO: PAULO ANDRADE DE SOUZA, FACEBOOK GLOBAL HOLDINGS II, LLC, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) INTERESSADO:

Advogado do(a) INTERESSADO:

Advogados do(a) INTERESSADO: JESSICA LONGHI - SP0346704, SILVIA MARIA CASACA LIMA - SP0307184, PRISCILA PEREIRA SANTOS - SP0310634, PRISCILA ANDRADE - SP0316907, NATALIA TEIXEIRA MENDES - SP0317372, RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA - SP0266298, CARINA BABETO CAETANO - SP0207391, JANAINA CASTRO FELIX NUNES - SP0148263, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP0138436, RODRIGO RUF MARTINS - SP287688, RAMON ALBERTO DOS SANTOS - SP346049, DENNYS MARCELO ANTONIALLI - SP290459, DANIELLE DE MARCO - SP311005, DIEGO COSTA SPINOLA - SP0296727, MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS - SP238513



DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por COLIGAÇÃO O TRABALHO CONTINUA-PSD, PSC, PTB, PSL, PSB, PL, SOLIDARIEDADE, MDB, PSDB; FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO E FRANCISCO ROBSON VIDAL SAMPAIO, contra ato praticado pelo Juízo da 147ª Zona Eleitoral de Foz do Iguaçu, que nos autos de Representação Eleitoral nº 0600212-65.2020.6.16.0147, indeferiu o pedido liminar de remoção de perfil e/ou conteúdo na forma requerida na petição inicial.

Foram apontados como interessados o proprietário da página da rede social *Facebook*, PAULO ANDRADE DE SOUZA e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Sustenta o impetrante, em síntese, que:

- na origem, os impetrantes moveram Representação contra o PAULO ANDRADE DE SOUZA e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., com a alegação de que o primeiro interessado publicou diversas postagens com conteúdo difamatório e injurioso, em seu perfil pessoal no FACEBOOK, buscando manchar a imagem dos candidatos impetrantes perante o eleitorado de Foz do Iguaçu;
- são inúmeros os impropérios e ataques contra a figura dos IMPETRANTES perante o eleitorado de Foz do Iguaçu;
- impossível não concluir pelo caráter injurioso e difamador da página em questão, restando evidente o direcionamento de insultos, tais quais: criminoso, ineficiente, delinquente, ladrão, mentiroso, corrupto, salafrário, porco “marajá hipócrita” etc.
- extrai-se das publicações o evidente condão de abalar a honra e a imagem dos impetrantes, com o claro intuito de prejudicar eventual pretensão eleitoral destes, já que possuem referência ao pleito vindouro;
- trata-se de decisão manifestamente teratológica, na medida em abarcou a liberdade de expressão enquanto direito fundamental absoluto, descuidando-se da evidente lesão ao bem jurídico tutelado
- As postagens do referido perfil afrontam os artigos 242 e 243 do Código Eleitoral, pois criam estados passionais que podem influenciar o eleitorado, justificando a intervenção da Justiça Eleitoral com o fito de fazer cessar imediatamente sua veiculação, nos termos do art. 57-D, § 3º da Lei das Eleições;
- patente a necessidade de concessão de tutela liminar, estando presente o *fumus boni juris*, pois resta devidamente comprovada a lesão à imagem dos candidatos



impetrantes, bem como à igualdade e à legitimidade do pleito e o *periculum in mora*, diante do fato de que a manutenção do ato coator irá comprometer, talvez de forma irreversível, a imagem dos candidatos impetrantes perante o eleitorado.

Ao final, pugnam pela concessão de provimento liminar, de forma *inaudita altera parte*, para o fim de determinar que os interessados, solidariamente e sob pena de multa, realizem a ocultação das publicações questionadas, constantes nas URL's indicadas ao final da petição inicial.

Juntam documentos.

Pela decisão 01798216 concedi parcialmente a tutela liminar para o fim de determinar que os interessados PAULO ANDRADE DE SOUZA e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA removam parte das publicações indicadas na petição inicial, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, por publicação

O Facebook Serviços Online do Brasil Ltda peticionou informando o cumprimento da ordem judicial (id. 11045516).

A autoridade apontada como coatora prestou informações (ID 12338066).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (ID 16784766).

É o relatório.

Decido.

Verifico que a Procuradoria Regional Eleitoral trouxe informação acerca do julgamento da ação originária, conforme assim constou em seu parecer:

Em consulta aos autos originários, 0600212-65.2020.6.16.0147, verifica-se que foi prolatada sentença em 23 de outubro de 2020, que julgou parcialmente procedente a representação, para confirmar a liminar concedida neste *mandamus* e determinar a remoção definitiva, pelos representados, das publicações indicadas. Determinou, ainda, que o representado Paulo Andrade de Souza se abstinha de veicular novamente as publicações removidas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 por publicação.

Com efeito, verifica-se a perda superveniente do objeto do presente mandado de segurança, em razão do julgamento do processo principal.

Assim, tendo em conta que o presente *mandamus* foi impetrado em face de decisão interlocutória, bem como que no processo originário já foi prolatada sentença, resta prejudicada a segurança, em razão da perda superveniente do seu objeto.



Nesses termos, acolho o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral e julgo a extinto este processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 04 de novembro de 2020.

DES. VITOR ROBERTO SILVA – RELATOR



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 04/11/2020 14:57:07
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110414565952700000016371442>
Número do documento: 20110414565952700000016371442

Num. 16952116 - Pág. 4